Proc. TC-007.442/2010-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Concordo com o exame e a proposta da Serur, peça 39, fl. 1-4, no sentido de não conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten contra o Acórdão 7201/2012 – 2ª Câmara, em face de seus próprios e lídimos fundamentos.

Não obstante, no que tange ao exame realizado pela unidade técnica a respeito da matéria aventada no recurso que poderia envolver cerceamento de defesa e resultar na nulidade da decisão supracitada, fazem-se necessárias considerações adicionais.

Esta tomada de contas especial teve origem, tal como quase outras cinquenta, no processo de prestação de contas ordinária do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA, relativa ao exercício de 2001, TC-016.089/2002-4.

Embora o relatório de auditoria da gestão referente ao exercício de 2001 – RAG/2001, elaborado pela Controladoria Geral da União, se destinasse a compor o processo das contas do ano em tela, trouxe ao conhecimento do TCU irregularidades que permearam e perduraram por diversos exercícios. A grande quantidade de ocorrências irregulares e o envolvimento de diversos responsáveis resultaram em significativa dificuldade no exame dos autos, conforme denotou a instrução original daquele processo.

O apartamento das várias tomadas de contas especiais, determinado por meio do Acórdão 1735/2009 – Plenário, se deu, então, em face da necessidade de trazer à racionalidade o processamento da investigação.

A separação das ocorrências relatadas pela CGU não autoriza supor, portanto, que elas sejam completamente independentes. Resultou, tão somente, da circunstância de a profusão de irregularidades haver tornado, conforme voto do retrocitado acórdão, "materialmente inviável a apuração de fatos e os respectivos responsáveis naquelas contas anuais".

Com efeito, dado que as irregularidades são fruto da atuação conjunta de um grupo de servidores que implantou, na rotina administrativa do Cefet/PA, um esquema de fraudes perpetradas de forma contínua e ao longo de muito tempo, verifica-se, com frenquência, estarem umas imbricadas às outras. A relação de dependência entre essas ocorrências, inclusive as que foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50813884.

objeto apenas de audiência, não pode ser compreendida sem consulta ao processo de prestação de contas original, TC-016.089/2002-4.

Conforme observei no parecer que expedi preliminarmente à decisão ora recorrida, essa remissão constou dos ofícios de citação. No mesmo parecer, ao discorrer sobre a responsabilização do Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten, destaquei o fato de a irregularidade que ensejou o dano objeto desta TCE ser estreitamente relacionada à movimentação do chamado "caixa dois" no âmbito do Cefet/PA, matéria cuja investigação foi desenvolvida no próprio processo de contas:

> Sua responsabilização ainda requer, não obstante, algum esclarecimento. Houvesse a citação do referido servidor se dado apenas em decorrência do cargo que ocupou, sem que lhe tivesse sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu, a descrição das atribuições do seu cargo e a identificação do momento que, na consumação do ato do pagamento em questão, ele poderia e deveria ter evitado a fraude. Mesmo porque, suas alegações, segundo síntese apresentada à fl. 125, vol. principal, dão conta de que: "todos os documentos processuais referentes aos pagamentos de bolsistas estagiários não são de sua responsabilidade; na condição de Coordenador de Planejamento tinha como função fornecer a respectiva dotação orçamentária nos processos de pagamento que chegavam ao seu Setor; os cheques que movimentaram os recursos nas contas correntes indicadas pela CGU/PA não foram por ele subscritos, ou seja, não ordenou nenhuma despesa tendo por objeto pagamentos de bolsistas; e que teve seu nome mencionado no rol de irregularidades, de forma genérica, pela sua condição de Diretor Substituto".
>
> A esses argumentos, a unidade técnica opõe, fl. 129, o fato de que "constam, efetivamente, nos processos montados, a assinatura do responsável, na qualidade de Coordenador de Planejamento, informando sobre a existência de crédito orçamentário para empenho das despesas (...), pagamentos considerados ilegais pela CGU/PA". Com efeito, sobre os processos de pagamento de bolsistas estagiários, a defesa alega apenas, fl. 85, vol. principal, que "não foram de responsabilidade do defendente", mas não explica a presença de sua assinatura em documentos os quais a CGU reputou serem forjados, tampouco aborda a acusação de que "foram montados para guardar correlação com os que tinham sido apreendidos".
>
> **O processo já apontou, porém, outras razões para a rejeição da defesa do Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten e que a unidade técnica não lembrou de mencionar em sua análise**. Compulsando a instrução que precedeu à citação, fls. 428, vol. 2, a 875, vol. 4, do TC-016.089/2002-4, **percebi que o referido responsável está envolvido também na "manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFI"**, o que foi objeto de sua audiência naqueles autos.
>
> A ocorrência em questão tem estreita correlação com o dano ora em exame, porquanto para uma dessas contas irregulares é que foram direcionados os recursos empenhados para pagamento de bolsistas estagiários.
>
> E, segundo informou a instrução acima referida, fls. 485, vol. 2, TC-016.089/2002-4, a Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA comprovou "que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz".
>
> Com efeito, a mencionada nota técnica, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária das contas do Cefet/PA mantidas junto ao Banco do Brasil.
>
> Sendo assim, a participação do Sr. Von Paumgartten fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50813884.

> mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. É, desse modo, culpado tanto por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuir diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais (não está grifado no original).

O voto condutor endossou esse entendimento:

> Dada a consistência da análise empreendida pela Secex/PA, com os complementos apresentados pelo Ministério Público, endosso as conclusões contidas nos respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso.

A compreensão da complexidade da situação e a necessidade de abordagem integrada das diversas ocorrências não escaparam a este Ministério Público e não poderiam ser ignoradas pela defesa. Mesmo porque, tal complexidade não pode ser atribuída ao TCU, mas aos próprios responsáveis, que, durante muito tempo, não encontraram limites para o cometimento de fraudes, desvios, simulações e todo tipo de irregularidade.

Tal perspectiva foi claramente evidenciada também no voto condutor do acórdão recorrido:

> 7. É oportuno assinalar, ainda, que o julgamento da presente Tomada de Contas Especial deve ser realizado levando-se em conta, também, as circunstâncias em que ocorreu a irregularidade aqui tratada, que se insere no bojo de uma miríade de atos irregulares cuja apuração foi feita pela Controladoria-Geral da União – CGU e pelo Ministério Público Federal, a qual acarretou a demissão de diversos dos envolvidos e a instauração de várias ações civis e penais – o que torna pertinente, inclusive, a proposta da Secex/PA de encaminhamento do resultado deste julgamento às autoridades judiciais responsáveis por aqueles feitos.

Daí porque não tem razão o recurso ora em exame ao argumentar que teria prevalecido contra o recorrente, no voto condutor, o fato de constar sua assinatura em documento constante de processos "com indício de terem sido montados posteriormente". Como visto, o mencionado voto endossou o parecer da unidade técnica quanto a esse ponto, mas anuiu também aos complementos apresentados por este Ministério Público, os quais haviam demonstrado de maneira mais abrangente as razões pelas quais a instrução processual autorizava imputar o desvio de recursos ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten.

Não é possível, também, concordar com a afirmação da defesa no sentido de que a condenação teria alterado a imputação inicial, conforme constara do ofício "para apresentação de razões de justificativa".

Segundo a defesa, diferentemente "do que constou no ofício que conteve notificação para apresentação de razões de justificativa, em que a imputação inicial consistia no fato de que o recorrente seria responsável por desvios em decorrência de ter funcionado como substituto do Diretor Geral em suas ausências e impedimentos, no presente processo, após julgamento por essa colenda Corte, prevaleceu o reconhecimento da responsabilidade em face sua atuação como Coordenador de Planejamento, setor responsável pelo fornecimento de informações acerca da dotação orçamentária e, processos de pagamento".

Todavia, o ofício de citação do responsável, fls. 20-24, – que na verdade o instou a apresentar alegações de defesa, e não razões de justificativa – o qualificou como "Coordenador de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50813884.

Planejamento e Ordenador de despesas substituto", mas não imputou a irregularidade quer por uma ou outra função, havendo apenas mencionado o ato impugnado – **desvios de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional que supostamente seriam para pagamento de bolsistas estagiários, no valor de R$ 767.650,39** – com remissões ao "item 37 do RAG 21", ao TC-016.089/2002-4 e ao Acórdão 1735/2009 – 2ª Câmara.

Desviar recursos da conta única é dar a eles destinação alheia aos interesses da Administração Pública, utilizando-os sem autorização legal. No caso vertente, conforme evidenciava a instrução do processo mencionado no ofício de citação, o recurso público foi considerado desviado porque foi depositado em uma das contas bancárias que compunham o chamado "caixa dois" do Cefet/PA, abertas e movimentadas clandestinamente por um grupo de servidores do qual fazia parte o Sr. Wilson, conforme revelou a Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, do TC-016.089/2002-4. A utilização desses recursos sem as formalidades cabíveis, sem mecanismos de controle e sem prestação de contas, em benefício próprio ou de terceiros, autoriza a presunção de dano.

Os elementos contidos no ofício de citação delimitaram adequadamente, então, o fato irregular imputado ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgarttem, sendo suficientes para habilitá-lo ao pleno exercício da sua defesa.

A acusação, assim, instava o defendente, para eximir-se de culpa, a demonstrar que: ao contrário do que afirmara a citada nota técnica, não movimentou qualquer conta bancária clandestina; os recursos da conta clandestina não tiveram origem na conta pública; os recursos públicos não tiveram por destino a conta clandestina; ou os recursos da conta clandestina tiveram aplicação regular.

O defendente, porém, não provou nada disso na sua defesa. Daí porque este Ministério Público, conforme parecer que precedeu o acórdão recorrido e que foi acolhido no respectivo voto, considerou justa sua condenação, fundamentando-a, coerentemente com os termos da acusação, em conduta não apenas omissiva, frente ao cargo que ocupava, mas comissiva, uma vez que integrava "um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava".

Concluo, nesse contexto, que os fundamentos sob os quais se assentou a condenação ora recorrida são os mesmos que constaram da acusação original, consoante os termos contidos no ofício de citação.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com o exame e a proposta da Serur, peça 39, fl. 1-4, no sentido de não conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten contra o Acórdão 7201/2012 – 2ª Câmara.

Ministério Público, em 29/11/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50813884.